



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13987.720270/2014-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.560 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LORENCI & HAUSCHILD LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANOS-CALENDÁRIO 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

Correta a aplicação da multa por atraso na entrega de obrigações acessórias quando o contribuinte tiver sido excluído do Regime de Tributação Simplificado -SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro André Severo Chaves, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, André Severo Chaves e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 11-56.979, da 4ª Turma da DRJ/REC, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra as

Notificações de Lançamento relativamente à multas por atraso na entrega de obrigações acessórias.

Resumo, a seguir o relatório:

Trata o presente processo das Notificações de Lançamento referentes as Multas por atraso na entrega das DIPJ dos anos calendários de 2009 a 2013 e das DCTF do 1º e 2º semestre de 2009, dos meses janeiro a dezembro de 2010, dos meses janeiro a dezembro de 2011, dos meses janeiro a dezembro de 2012, dos meses janeiro a dezembro de 2013 e dos meses janeiro a julho de 2014 no valor de R\$ 500,00 cada.

Cientificado da lavratura da Notificação em epígrafe, a contribuinte apresentou sua impugnação alegando que a empresa foi excluída do Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2009. Alega que apresentou sua manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão e só apenas em 13/10/2014 teve sua situação definida com a exclusão a partir de 01/01/2009. Afirma que a partir da exclusão definitiva é que estava obrigada a apresentar as declarações como lucro presumido(optado) e que não tinha como apresentar a DCTF e DIPJ quando ainda permanecia no Simples Nacional. Requer o cancelamento das multas aplicadas e o direito de requerer a restituição dos impostos pagos pelo Simples Nacional no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

A recorrente foi cientificada da decisão em 10/08/2017 (fl 186) e apresentou o seu recurso voluntário em 08/09/2017 (fl 186).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ, em síntese, proferiu o seguinte voto (fl 108):

Conforme sistema do Simples Nacional a LORENCI E LORENCI LTDA, optou pela tributação através do Simples Nacional com efeito a partir de 01/07/2007.

Porém, no mesmo sistema do Simples Nacional, abaixo transcrito, temos a informação da exclusão da empresa com efeito a partir de 01/01/2009, exclusão esta praticada pela Receita Federal por motivo da existências de débitos com a Fazenda Pública Federal.

Conforme análise do processo nº 13987.000654/2008-94 referente a exclusão da empresa do Simples Nacional, a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ato de exclusão foi indeferida (Acórdão nº 48.322 de 18/12/2013 da DRJ/Porto Alegre- RS) e não foi apresentado recurso ao CARF, assim, a exclusão tornou-se definitiva administrativamente.

...

Portanto, nos anos de 2009 e 2014 o impugnante não estava inserida no SIMPLES NACIONAL, e nestes períodos deveria se sujeitar às normas de

tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas, de acordo com a Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, que assim determinou:

...

Quanto a solicitação de compensação dos valores pagos pelo Simples Nacional no período em que não era optante por esta forma de tributação, cabe destacar que este requerimento deve ser direcionado a delegacia jurisdicionante da contribuinte.

A recorrente, em seu recurso, faz uma descrição dos fatos, e alega:

- que reconhece que os efeitos retroagem, com base na Lei 9.317/96, mas, que isto não afeta a pretensão da recorrente porque não se trata de tributo não pago e sim de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória;
- boa-fé e cita decisão do STJ (não vinculante), a respeito;
- que aguardava a decisão administrativa quanto a outro processo (nº 13987.000654/2008-94), que tratava da exclusão do Simples;
- que enquanto não julgado, estava enquadrada no Simples, cita decisões não vinculantes do STJ; e
- que, considerando a boa-fé da recorrente, que sejam anuladas as penalidades.

A seguir, discorre sobre a função social da empresa, cita princípios constitucionais e termina pedindo a *compensação dos impostos* pagos no regime do Simples e que as multas, eventualmente mantidas, sejam reduzidas a 2% do débito de origem.

Culmina, requerendo:

- o recebimento do recurso e dos documentos anexados;
- caso mantidas as penalidades, requer a compensação dos *impostos* pagos e que as multas se limitem a 2% do débito de origem;
- seja conferido o direito de produzir todas as provas de direito admitidas, notadamente testemunhal e juntada de novos documentos (sic);
- que as futuras intimações sejam realizadas em nome e endereço dos procuradores; e
- a reforma da decisão de primeiro grau;

Com reação ao primeiro pedido, embora tenhamos o art. 16, do Decreto 70.235/72, que trata da preclusão, o CARF tem se notabilizado por adotar o princípio da

verdade material, aceitando provas em qualquer fase do processo. Neste caso, nada de relevante ao processo foi anexado.

Não cabe o pedido de redução das multas posto que aplicadas nos limites da lei de regência. O CARF não é competente para autorizar compensações. Esta competência cabe às Delegacias Regionais.

Quanto ao terceiro pedido, a anexação de documentos foi tratada acima, entretanto, quanto à produção de prova testemunhal, esta não se aplica ao PAF.

Quanto às futuras intimações serem direcionadas aos representantes da recorrente, temos a súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Peço a devida vênia para repetir parte da decisão da DRJ:

Portanto, nos anos de 2009 e 2014 o impugnante não estava inserido no SIMPLES NACIONAL, e nestes períodos deveria se sujeitar às normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas, de acordo com a Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, que assim determinou:

EFEITOS DA EXCLUSÃO

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 8º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, correta a decisão exarada à qual peço a devida vênia para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF, negando provimento ao recurso voluntário e mantendo o crédito tributário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 13987.720270/2014-30
Acórdão n.º **1001-001.560**

S1-C0T1
Fl. 4
